



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 001/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a promover revisão salarial e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de março de 1988.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma caligrafia fluida e estilizada.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a promover revisão salarial e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão salarial dos servidores da Administração Direta do Estado, inclusive cargos comissionados e funções gratificadas, no que se refere aos vencimentos básicos, podendo conceder gratificações com essa finalidade, no exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único - A revisão salarial autorizada não poderá ser inferior a oitenta por cento (80%) sobre o salário base dos servidores que percebam até seis (06) salários mínimos de referência.

Art. 2º - A revisão de que trata o artigo anterior será retroativa ao mês de fevereiro de 1988.

Art. 3º - Aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário será aplicado o constante do "caput" do Art. 1º desta Lei, observado o disposto no Art. 93 da Constituição Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de março de 1988.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 228 , DE 08 DE MARÇO DE 1.988.

Excelentíssimos Senhores Membros da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

É fato notório que a minha sustentação política foi embasada nas camadas populares.

Procurei, na medida do possível, como parlamentar e continuo fazendo como Governador, adotar como meta, a defesa dos interesses dos mais humildes.

Deparei-me com difícil situação no campo da Administração Pública devido o excesso de servidores contratados.

Essa dificuldade cresceu de forma incontrolável com a inflação desenfreada, tornando crítica a situação financeira do Estado, carecendo de providências inadiáveis.

Logo que assumí o Governo, entendí por bem de solicitar permissão à Assembléia para admitir Secretários Extraordinários, com a finalidade de melhorar a conjugação de forças para alcançar o objetivo primordial do Governo, que é o de dotar o Estado de uma administração eficaz, visando o bem comum.

Durante este primeiro ano, percebí que este meu posicionamento estava por merecer reexame, sem pretender com isso, criticar ou censurar a conduta desses auxiliares. Tanto pelo contrário, a eles muito devo e muito agradeço.

Mas o principal cancro da administração vem sendo a inflação que rompe qualquer plano de governo.



Assim, na data de ontem decretei a extinção das Secretarias Extraordinárias, autorizadas pela Lei nº 156, de 09 de junho de 1.987, dando o primeiro passo para efetivar a reforma administrativa, visando sobretudo a racionalização dos serviços e consequente redução dos gastos públicos.

Não bastaram tais medidas para viabilizar a administração do Estado.

Muito a contra gosto, foi o Governo levado a demitir considerável número de servidores, cuja contratação foi considerada ilegal pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, além de outras demissões, inspiradas sempre no interesse público do Estado e na sua real capacidade de suportar o custo da Folha.

A correção dos salários dos Servidores é imperativo lógico e inarredável.

Quanto aos critérios, de um lado, o merecimento da classe que trabalha; do outro, o poder de remunerar esse trabalho, sem levar em conta a grande necessidade de se fazer algum investimento nas diversas áreas da administração, mais precisamente de saúde e educação.

Encomendei à SEAD, estudo para implantar o Plano de Cargos e Empregos, quando as distorções existentes deverão, na medida do possível, ser reparadas.

Há uma constante reivindicação por parte dos servidores estaduais de conseguir a equiparação de seus vencimentos, aos vencimentos dos servidores federais.

Neste sentido encomendei aos meus Secretários que fizessem um estudo para atender à pretensão, que considero justa.

Face à complexidade do tema e à pressa na concessão dessas vantagens, que pretendo sejam concedidas ainda este mês de março, (retroativas a fevereiro), preparei o Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa, sob regime de urgência, na forma do que dispõe o artigo 45 da Constituição do Estado.



Contando com o elevado espírito público que é peculiar a Vv. Exas., aproveito o ensejo para reiterar o meu protesto de respeito e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 8 DE MARÇO DE 1988.

Autoriza o Poder Executivo a promover revisão salarial e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover revisão salarial dos servidores da Administração Direta do Estado, inclusive cargos comissionados e funções gratificadas, no que se refere aos vencimentos básicos, podendo conceder gratificações com essa finalidade.

Parágrafo único - A revisão salarial autorizada não poderá ser inferior a oitenta por cento (80%) sobre o salário base dos servidores que percebam até seis (06) salários mínimos referência.

Art. 2º - A revisão de que trata o artigo anterior será retroativa ao mês de fevereiro do corrente ano de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 8 DE MARÇO DE 1988.

Autoriza o Poder Executivo a promover revisão salarial e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover revisão salarial dos servidores da Administração Direta do Estado, inclusive cargos comissionados e funções gratificadas, no que se refere aos vencimentos básicos, podendo conceder gratificações com essa finalidade.

Parágrafo único - A revisão salarial autorizada não poderá ser inferior a oitenta por cento (80%) sobre o salário base dos servidores que percebam até seis (06) salários mínimos referência.

Art. 2º - A revisão de que trata o artigo anterior será retroativa ao mês de fevereiro do corrente ano de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.